



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 44/2025

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 52/2025 – Autorização para celebração de convênio com a União (TRE-SP e 49ª Zona Eleitoral de Ibitinga)

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 52/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que objetiva autorizar a celebração de convênio entre o Município de Ibitinga e a União, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e da 49ª Zona Eleitoral de Ibitinga, para fins de realização de estágio de estudantes do ensino superior, nos termos da minuta anexa.

O projeto foi regularmente protocolado e lido em plenário, estando atualmente em tramitação para análise pela CCLJR.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Competência para Celebração de Convênios

A celebração de convênios é instrumento típico da Administração Pública para viabilizar objetivos de interesse comum entre entes federativos, com base nos princípios da cooperação e da eficiência administrativa.

Do ponto de vista constitucional, é atribuído ao Chefe do Poder Executivo a competência para gerir, organizar e celebrar ajustes administrativos sem necessidade de autorização legislativa prévia.

2. Da Exigência de Lei Autorizativa

A Lei Orgânica do Município de Ibitinga, em seu artigo 29, XIV, determina que compete à Câmara Municipal "*autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária*".

Embora a matriz constitucional permita a celebração de convênios independentemente de autorização legislativa, sendo que essa previsão na Lei Orgânica local





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

não guarda, em tese, harmonia com a Constituição, nada impede de que o Executivo submeta o ajuste à aprovação da Câmara Municipal.

3. Da Análise de Constitucionalidade e Legalidade

A proposição em análise apresenta forma adequada à técnica legislativa e apenas autoriza a celebração do ajuste, não promovendo por si só qualquer despesa imediata sem cobertura orçamentária.

Não foram constatadas inconstitucionalidades formais ou materiais no projeto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta Procuradoria Jurídica pela **regularidade jurídica e constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 52/2025, entendendo-o apto a regular tramitação e deliberação pelo Plenário.

Ibitinga, 29 de abril de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

